



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 297, de 2005.

Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 21, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relator: Deputado VIGNATTI

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe propõe a alteração da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluindo novo parágrafo (§ 2º) ao artigo 21, para determinar que o gestor público seja solidariamente responsável pelas despesas com pessoal consideradas ilegais, por desatendimento à prévia submissão a concurso público, excetuando-se as hipóteses legais de contratação ou nomeação que prescindem de tal procedimento.

Conforme o Autor do Projeto, em sua Justificação, os novos gestores, ao assumirem as Administrações Públicas, costumam deparar-se com situações calamitosas, em que o Estado ou o Município encontra-se afogado em débitos salariais, originados de má gestão ou inchaço do quadro de pessoal.

Assim, argumenta o nobre Autor, é necessário estabelecer a responsabilidade solidária dos gestores para aqueles gastos com pessoal reputados como ilegais, por não atender à prévia submissão a concurso público. Excetuam-se as hipóteses legais de contratação ou nomeação, que prescindem de tal procedimento, como é o caso da nomeação de cargo em comissão, contrato de serviço técnico especializado ou contrato temporário por excepcional interesse público, quando dentro dos limites impostos pela lei.

O projeto de lei recebeu, em 2 de julho de 2008, parecer pela rejeição da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a esta Comissão, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, em sede de exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que o PLP nº 297, de 2005, ao fixar sanção ao gestor pela não observância do prévio concurso público ao provimento de cargos e funções públicas, quando exigidos, ainda que apresente nítido caráter fiscalizatório da boa gestão da coisa pública, tem implicação, ainda que indireta no aumento de despesa, cabendo o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira por esta Comissão.

O PLP nº 297, de 2005, busca restringir abusos praticados pela Administração ao contratar servidores sem prévio concurso público, naquelas situações onde é exigido tal procedimento, com reflexos indiretos sobre os gastos com pessoal para o ente público.

Para impedir tais irregularidades, o Autor propõe inserir sanção ao gestor público responsável por atos que resultem em nomeação ou contratação ilegais de servidores públicos. Trata-se, sem dúvida, de matéria de extrema relevância, que tem como propósito dar maior eficácia aos dispositivos da LRF.

O dispositivo proposto anseia dar eficácia à determinação constitucional insita no art. 37, § 2º, que estatui:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (grifamos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 297, de 2005.

Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 21, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relator: Deputado VIGNATTI

Art. 1º O inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.....

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto nos incisos **II e XIII** do art. 37 e no § 1º do art. 169, da Constituição;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VIGNATTI

Relator